



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.012281/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.423 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/07/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. APRESENTAR A GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL GFIP, COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na espécie, as informações acerca de segurados contribuintes individuais. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 68 devidamente fundamentada quando mantida a obrigação principal e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 112/118), interposto contra o Acórdão n.º 02-29.701 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 101/107), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte impugnação (e-fls. 35/46) interposta contra Auto de Infração CFL 68 DEBCAD 37.058.951-3 (e-fls. 02/07), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$3.274,62, consolidado em 06/07/2009, cientificado ao interessado por via postal em 10/07/2009 (e-fl. 33), e reduzido pela Instância *a quo* para R\$2.329,96.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/BHE, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

### Relatório:

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, fl. 17, nas competências 01/05,02/05,03/05, 05/05,06/05, 07/05, 09/05, 11/05 e 12/05.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, o CRA remunerou segurados contribuintes individuais, presidente e conselheiros regionais, por meio de jetons e diárias pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes às atividades por eles desenvolvidas.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 18, a multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, vigentes à época da infração, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do artigo 32 da Lei 8.212/91. A multa aplicada pela infração cometida é de R\$ 3.274,62.

Diante das alterações da legislação promovidas pela MP 449/08, foi realizado o comparativo da multa, fl. 31, com o objetivo de se verificar qual multa é mais benéfica ao sujeito passivo, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c” considerando os comandos da lei vigente à época da infração e da lei vigente à época da autuação.

Concluiu-se que para as competências 01/05, 02/05, 03/05, 05/05, 06/05, 07/05, 09/05, 11/05 e 12/05 a multa mais benéfica é a calculada nos termos da redação vigente quando da infração. Para as demais competências do período fiscalizado (ano 2005) a conclusão foi que o valor da multa mais benéfico foi o da redação da lei vigente à época da autuação e tais valores foram lançados no Auto de Infração DEBCAD 37.199.317-2, COMPROT 15504.012282/2009-31.

(...)

(...) apresentou defesa, (...)

(...)

Alega que não há disposição legal para a tributação de gratificações e diárias. Cita a Lei 8.212/91, artigo 22, inciso III e o artigo 195 da Constituição Federal, e afirma que "a contribuição só pode incidir, de acordo com a definição legal de rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados e trabalhadores avulsos, destinados a retribuir o trabalho". Conclui que outros ganhos, que não consistam em rendimento do trabalho, não estão no âmbito de incidência tributária.

(...)

Esclarece que as diárias foram pagas para o atendimento de despesas com hospedagem, alimentação, pequenas despesas e locomoção urbana, decorrentes da participação por convocação ou designação a serviço fora do município de residência do Conselheiro. Os jetons foram gratificações recebidas em razão da participação do conselheiro em órgão de deliberação coletiva, onde se reúnem para tratar de questões relativas ao conselho.

(...)

Invoca o princípio da legalidade, a Constituição Federal, artigo 150, inciso I, o CTN, artigo 97, e ressalta a impossibilidade de se criar tributo sem lei que o estabeleça. (...)

Argumenta que a multa não é devida porque o CRA/MG não estava obrigado a declarar, em seus documentos, fatos geradores que sequer ocorreram. (...)

Conclui que não sendo devido o principal, descabe falar em seu acessório, razão pela qual a multa é totalmente indevida, eis que o mesmo não estava obrigado à obrigação acessória.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/BHE que considerou a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário em parte, afastando os lançamentos relativos às diárias, é colacionada a seguir:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. CONEXÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições sociais para a seguridade social.

Devem ser julgados em conjunto os processos vinculados por conexão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

**Recurso Voluntário**

4. Intimado do Acórdão por via postal em 18/02/2011 (AR de e-fl. 111), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 25/02/2011 (protocolo de e-fl. 112). Após apertada síntese da lide, baseia seu recurso em ofensa a princípios constitucionais, a saber, da legalidade tributária, da estrita reserva legal, do não confisco, e aplicação da multa com arbitrariedade, agredindo os artigos 150, I, e 195, I, "a", ambos da Constituição Federal - CF; artigo 97 do Código tributário Nacional - CTN; e artigo 12, inciso V, "g" da Lei 8.212/91. Conclui que os **jetons não seriam base** de incidência de contribuição previdenciária, uma vez que os conselheiros que os recebem apenas exercem cargos honoríficos, não prestando serviço.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso, objetivando desobrigá-lo ao pagamento da multa (obrigação acessória), uma vez inexistir o fato gerador (obrigação principal) e entendendo por desnecessária a declaração em GFIP de fatos geradores não ocorridos.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

8. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

9. Como bem aponta o interessado em sua manifestação recursal, a obrigação acessória, caracterizada pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, decorre da consolidação da obrigação principal, esta relativa ao crédito tributário levantado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo contribuinte, sendo que, da decorrência, a primeira deve sempre seguir a segunda em seu contexto, afastando qualquer dicotomia.

10. Na espécie, a obrigação principal está constituída através dos processos administrativos 15504.012277/2009-28, DEBCAD 37.199.314-8, e 15504.012278/2009-72, DEBCAD 37.199.315-6, lides administrativas de Relatoria deste mesmo Conselheiro, apreciadas na mesma Sessão deliberativa.

11. Nas referidas lides administrativas verifica-se o pleno afastamento das pretensões recursais, ou seja, tanto os Conselheiros do interessado foram devidamente caracterizados como **Contribuintes Individuais** (cf. Artigo 12, V, “g”), quanto os **jetons** devem ser tomados como **base de cálculo** da contribuição previdenciária patronal devida pelo contribuinte, e a contribuição retida dos segurados deve ser recolhida pelo mesmo (Artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”).

12. Uma vez que, como já abordado, **a obrigação acessória segue a principal**, claro está que o contribuinte apresentou GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, na espécie, **não declarando as remunerações dos contribuintes individuais a seu serviço**, remanesce a infração cometida, devida é a multa fixa relativa a tal infração, corretamente consolidada pela Auditoria.

13. E claro, sem ser negligenciado que, conforme exposto, há sim **hígida base legal** definindo tanto a infração quanto a multa aplicada. O dispositivo legal infringido envolve a Lei n. 8.212/91, art. 32, IV, e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, c/c o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 225, IV, e parágrafo 4º; e o dispositivo legal da multa aplicada envolve a Lei n. 8.212/91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei n. 9.528/97 e RPS, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

14. Destaque-se ainda que, diante das alterações da legislação promovidas pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, foi aplicada a retroatividade benigna em favor do contribuinte pela Decisão de Piso, cf. esclarecido no Acórdão

combatido, em respeito ao Código Tributário Nacional - CTN, artigo 106, para apuração do novo cálculo da multa aplicada.

15. Destaque-se ainda que, verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, embasada em legislação tributária e previdenciária válida e vigente, plenamente **vinculada é a atividade** da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e **sem qualquer arbitrariedade**, proceder ao lançamento, e como se verá mais adiante, proceder também à aplicação da multa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (ora grifado)

16. Já quanto a argumentos de que o presente lançamento eiva-se de **inconstitucionalidade**, os mesmos são de imediato afastamento, uma vez que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse quilate acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, cristalinamente elucidativa acerca de tal questão:

**Súmula CARF nº 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

17. Dessa forma, verifica-se o afastamento de todos os argumentos recursais intentados, descabido o provimento do recurso e, uma vez remanescendo o fato gerador da obrigação principal, remanesce também a obrigatoriedade do pagamento da multa caracterizada como obrigação acessória. Após cuidadosa análise de todos os quesitos, que restaram afastados em sua plenitude, sem reparos a serem aplicados ao auto de infração ou à Decisão *a quo*.

**Dispositivo**

18. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

